



## **PLANO DE POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

O Banco da Amazônia S.A., por deliberação do Conselho de Administração, estabelece seu Plano de Política de Divulgação e Uso de Informações, nos termos da Instrução CVM N.º 358, de 3 de janeiro de 2002, o qual passa a integrar o conjunto de normas e procedimentos desta Instituição.

### **1. Finalidade**

Regulamentar a política do Banco da Amazônia S.A. para uso, comunicação e divulgação de informações sobre Atos ou Fatos Relevantes que envolvam os seus negócios e atividades, decorrentes de decisões de órgãos de administração ou de seu acionista controlador, dentre outros, que possam refletir na negociação, no mercado, de seus valores mobiliários, abrangendo as demonstrações contábeis e demais informações prestadas obrigatoriamente, ou não, a entidades externas e investidores.

### **2. Abrangência**

2.1 Esta política tem por objeto o estabelecimento de padrões de conduta e transparência no uso, comunicação e divulgação de informações, inclusive sobre Atos ou Fatos Relevantes, a serem observados por:

- Acionista Controlador, Membros dos Conselhos de Administração e Diretoria Executiva, Conselheiros Fiscais e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas criados por disposições estatutárias;
- Empregados em cargos de chefia, até o nível de supervisão, com acesso e conhecimento a informação relevante; e
- Quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Instituição, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Empresa.

2.2 Na forma do § 1º do artigo 16, da Instrução CVM n.º 358/02, de 3 de janeiro de 2002, e, conforme modelo anexo, as pessoas mencionadas neste item firmarão Termo de Adesão às regras estabelecidas neste Plano.

2.3 O Banco manterá em sua Sede, à disposição da CVM, a relação atualizada das pessoas mencionadas no item 2.1, com as respectivas qualificações, com a indicação do cargo ou função, endereço e CPF/CNPJ.

### **3. Objetivo da divulgação de Ato ou Fato Relevante**

A divulgação de Ato ou Fato Relevante tem por objetivo assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, das informações necessárias para as suas decisões de investimento, assegurando a ampla e imediata disseminação das informações. Desta forma,

impede-se o uso indevido de informações privilegiadas no mercado de valores mobiliários pelas pessoas que a elas tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos investidores em geral, do mercado e do próprio Banco.

#### **4. Definição de Ato ou Fato Relevante**

De acordo com o artigo 2º da Instrução CVM nº. 358 considera-se Ato ou Fato Relevante qualquer decisão do acionista controlador, a União; deliberação da assembléia geral ou dos Órgãos da Administração; ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do Banco, que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão do Banco da Amazonia S.A. ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela instituição ou a eles referenciados.

#### **5. Responsabilidades pela divulgação de informações sobre Atos e Fatos Relevantes**

5.1 Todas as informações sobre Ato ou Fato relevante do Banco da Amazonia S.A. serão centralizadas na pessoa do Diretor de Relações com Investidores, a quem cumpre divulgar e comunicar simultaneamente à CVM e à bolsa de valores em que os valores mobiliários de emissão do Banco sejam admitidos à negociação e ao mercado, qualquer Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Instituição, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação;

5.2 As pessoas nomeadas no item 2 deste Plano, que tenham firmado o Termo de Adesão, deverão comunicar, por escrito, qualquer Ato ou Fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

5.3 Caso seja constatada a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicar e divulgar, as pessoas referidas no item 2, deverão encaminhar cópia da comunicação referida no item precedente aos outros membros da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, para que possam ser imediatamente tomadas as medidas necessárias para a divulgação da informação.

5.4 Persistindo a omissão, os diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas criados pelo estatuto somente se eximirão de responsabilidade se comunicarem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM, exceto quando configurar-se decisão de manter sigilo, tomada na forma do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02.

5.5 O Diretor de Relações com Investidores fica sujeito a prestar esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de Ato ou Fato Relevante à CVM ou à bolsa de valores em que os valores mobiliários de emissão do Banco sejam admitidos à negociação;

## **6. Quando divulgar**

6.1 A comunicação e divulgação de Ato ou Fato relevante acontecerá imediatamente após a sua ocorrência e, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores em que os valores mobiliários de emissão do Banco sejam admitidos à negociação;

Caberá ao Diretor de Relações com Investidores avaliar a necessidade de solicitar à Bolsa de Valores, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão do Banco, pelo tempo necessário à adequada disseminação da Informação Relevante, caso seja imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, de acordo com o § 2º do art. 5º da Instrução CVM n.º 358/02;

## **7. Formas de divulgação**

7.1 A divulgação de Ato ou Fato Relevante ao mercado deverá ocorrer simultaneamente e veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior;

7.2 A divulgação deverá ser feita de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor, através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pelo Banco, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores - Internet, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e à bolsa de valores em que os valores mobiliários de emissão do Banco sejam admitidos à negociação.

## **8. A quem informar**

A informação sobre Ato ou Fato Relevante deverá ser simultaneamente comunicada:

- à CVM;
- à Bolsa de Valores;
- ao mercado.

## **9. Exceção à imediata divulgação**

9.1 Excepcionalmente, poderá deixar de ser divulgado o ato ou fato relevante se o acionista controlador, a União, ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Banco, ressalvadas as seguintes hipóteses, previstas nos arts. 6º e 7º da Instrução CVM nº 358:

- a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão do Banco ou a eles referenciados;
  - a CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada.
- 9.2 Caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão do Banco ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a Atos ou Fatos Relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado;
- 9.3 O acionista controlador e os Administradores poderão submeter à CVM a sua decisão de, excepcionalmente, manter sigilo sobre Atos ou Fatos Relevantes cuja divulgação entendam configurar risco a legítimos interesses do Banco., na forma do art. 7º da Instrução CVM 358/02.

## **10. Informações privilegiadas e dever de sigilo**

- 10.1 Todas as pessoas nomeadas no item 2 deste Plano, ou ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição no Banco tenham acesso privilegiado a informações sobre Atos ou Fatos Relevantes, devem:
- guardar sigilo das informações relativas a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso até sua divulgação ao mercado;
  - zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento do dever de sigilo;
- 10.2 Sempre que houver dúvida quanto a relevância acerca de Informação Privilegiada, deve-se entrar em contato com o Diretor de Relações com Investidores do Banco a fim de sanar a dúvida.
- 10.3 As pessoas nomeadas no item 2 deste Plano não podem valer-se de informações para obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem pecuniária, inclusive, sem que represente uma limitação, por intermédio da compra ou venda de valores mobiliários de emissão do Banco.

## **11. Divulgação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas**

- 11.1 Baseado no artigo 11 da Instrução CVM n.º 358/02, todas as pessoas que ocupem cargos na administração do Banco, quais sejam, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas, criados por disposição estatutária ficam obrigados a comunicar à CVM, ao Banco e à bolsa de valores na qual os valores mobiliários de emissão do Banco estejam admitidos à negociação, sua posição patrimonial relativa a valores mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados, destacando quantidade, características e forma de aquisição, bem como sempre que houver qualquer alterações em suas posições. Esta exigência se estende às pessoas a estes ligadas;

- 11.2 A comunicação deverá ser efetuada imediatamente após a investidura no cargo ou no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições, indicando o saldo da posição no período, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
- nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
  - quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora; e
  - forma, preço e data das transações.
- 11.3 São consideradas ligadas às pessoas naturais acima mencionadas, para efeito de prestação de informações, o cônjuge, do qual não estejam separados judicialmente, companheiro(a), qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e sociedades controladas direta ou indiretamente.

## **12. Divulgação de Informações em Ofertas Públicas**

- 12.1 Imediatamente após deliberar realizar oferta pública que dependa de registro na CVM, o Banco deverá divulgar a quantidade de valores mobiliários a serem adquiridos ou alienados, o preço, as formas de pagamento e demais condições a que estiver sujeita a oferta;
- 12.2 O disposto no item anterior não se aplica ao procedimento de análise preliminar confidencial para pedidos de registro de distribuição pública de valores mobiliários, nos termos da regulamentação em vigor;
- 12.3 Caso a realização da oferta pública esteja sujeita ao implemento de condições, fica o Banco obrigado a divulgar aviso de fato relevante, sempre que tais condições se verificarem, esclarecendo se mantém a oferta, e em que condições, ou se ela perderá sua eficácia.

## **13. Vedações à negociação**

- 13.1 Antes da divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante ocorrido nos negócios do Banco, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pelo próprio Banco, ou pelas pessoas nomeadas no item 2 deste Plano, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição no Banco da Amazonia, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante;
- 13.2 A mesma vedação aplica-se também aos administradores que venham se afastar da administração do Banco antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento;
- 13.3 A vedação à negociação também prevalecerá sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão do Banco pelo próprio Banco, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se houver intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária;

- 13.4 Também fica vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no item 2 deste Plano no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) ou publicação das demonstrações financeiras do Banco;
- 13.5 Essas vedações deixarão de vigorar tão logo o Banco divulgar o Ato ou Fato Relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas do Banco ou dele próprio;
- 13.6 A vedação não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com o plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral;
- 13.7 De acordo com o artigo 14 da Instrução CVM 358/02, caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando a transferência do controle acionário, ou se houver sido outorgada opção de mandato para o mesmo fim, bem como existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública através de publicação de Fato Relevante, o conselho de administração do Banco não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão;

#### **14. Acompanhamento da política**

O Diretor de Relações com Investidores do Banco é a pessoa responsável pela execução e acompanhamento da política de divulgação e uso de informações do Banco da Amazônia.

#### **15. Veículos de divulgação**

O Banco da Amazônia se utilizará dos seguintes veículos para divulgação das informações sobre Atos ou Fatos Relevantes:

- Jornais locais e 01 (um) jornal de grande circulação no País;
- Diário Oficial do Estado do Pará;
- Diário Oficial da União; e
- Rede mundial de computadores, através de sua página na INTERNET.

**MODELO DE TERMO DE ADESÃO**  
**ao Plano de Política de Divulgação e Uso de Informações**  
**do Banco da Amazônia**

Pelo presente instrumento, ... (nome e qualificação)...., residente e domiciliado na ... (endereço completo)... , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o n.º ..... e portador da Cédula de Identidade nº ..... (determinar se é RG ou outro)...., doravante denominado simplesmente "Declarante", na qualidade de ... (indicar o cargo, função ou relação com a Instituição) ... do Banco da Amazônia S.A., com sede na Avenida Presidente Vargas nº 800, na cidade de Belém, Estado do Pará, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o n.º 04.902.979/0001-44, doravante denominado simplesmente "Companhia", por meio deste Termo de Adesão, declara ter integral conhecimento das regras constantes do Plano de Política de Divulgação e Uso de Informações do Banco da Amazônia, nos termos da Instrução CVM nº 358, de 03.01.2002, cujas cópias recebeu, que disciplina a política interna quanto ao uso e divulgação de Informações Relevantes à negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia, obrigando-se a pautar suas ações sempre em conformidade com tais regras. O Declarante firma o presente Termo de Adesão em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

... (local e data) ...

... (assinatura) ...

... (nome do declarante) ...

Testemunhas:

1.

Nome:

R.G.:

CPF:

2.

Nome:

R.G.:

CPF: